ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 - CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei n.º 1.247/2021 - GP/PMSJM

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Trabalhadores Rurais (CTR) de São José de Mipibu/RN.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Cadastro de Trabalhadores Rurais (CTR) do Município de São José de Mipibu/RN.

Art.2º. O Cadastro de Trabalhadores Rurais (CTR) deverá ser mantido pela Secretaria Municipal de Agricultura, onde os trabalhadores rurais poderão ser cadastrados, nas seguintes modalidades:

a) Agricultores;
b) Pecuaristas;
c) Vaqueiros;
d) Artesãos.

§ 1º Consideram-se agricultores, para fins de aplicação da presente Lei, todas aquelas pessoas que trabalham na produção ou na produção e comercialização de insumos alimentícios provenientes do cultivo da terra, tais como frutas, legumes, verduras, cereais, hortaliças e demais produtos alimentícios.

§ 2º Consideram-se pecuaristas, para fins de aplicação da presente Lei, todas aquelas pessoas que criam e comercializam gabo bovino (touro e vaca, incluindo búfalos), gado equino (cavalo e égua), gado asinino (jumento, jegue e burro), gado muar (mulo), gado ovino (carneiro e ovelha), gado caprino (bode e cabra), gado suíno (porco doméstico) e gado de bico (aves domésticas), além de seus produtos, tais como leite, estrumo, couro e ovos.

§ 3º Consideram-se vaqueiros, para fins de aplicação da presente Lei, todas aquelas pessoas que trabalham na luta diária com animais, seja na doma, no zelo ou no pastoreio.

§ 4º Consideram-se artesãos, para fins de aplicação da presente Lei, todas aquelas pessoas que trabalham na confecção/manutenção de

implementos e acessórios utilizados na lida campesina ou de adornos para uso humano ou animal, desde que a matéria prima principal seja produzida no meio rural e desde que o processo produtivo seja predominantemente primitivo e tenha relação direta com o meio rural.

§ 5º Os trabalhadores rurais poderão ser cadastrados em mais de uma das modalidades previstas nas alíneas deste artigo, desde que haja efetiva comprovação do trabalho rural nas respectivas modalidades.

Art. 3º. Todo e qualquer trabalhador rural de São José de Mipibu/RN terá direito de ser cadastrado no CTR do Município de São José de Mipibu/RN de forma gratuita, desde que comprove, de forma inequívoca, o efetivo trabalho rural, em pelo menos uma das modalidades previstas nas alíneas do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura responsável pelo cadastramento poderá exigir que o interessado apresente provas da sua atividades rural, assim como pode realizar entrevista pessoal ou visita social no seu local de trabalho.

Art. 4º. Fica proibido o cadastro de pessoas que não comprovem o trabalho rural em pelo menos uma das modalidades previstas nas alíneas do artigo 2º da presente Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura responsável pelo cadastro deverá criar meios de fiscalização para evitar que trabalhadores urbanos sejam incluídos no CTR.

Art.5º. A Secretaria Municipal de Agricultura, responsável pela manutenção do CTR deste município, deverá disponibilizar a todo e qualquer trabalhador rural a ficha de cadastro do CTR.

Art. 6º. A ficha de cadastro deverá ser preenchida com os seguintes dados:

a) Nome completo do trabalhador rural;
b) CPF do trabalhador rural;
c) A modalidade do trabalhador rural, de acordo com as hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
d) Local onde exerce suas atividades;
e) Data do início da atividade rural;
f) Data final da atividade rural, caso tenha sido encerrada.

Art. 7°. Os trabalhadores rurais cadastrados no CTR de São José de Mipibu terão direito à comprovação do respectivo cadastro, devendo a Secretaria Municipal de Agricultura, responsável pela manutenção do cadastro, emitir, de forma gratuita, a **DECLARAÇÃO DE TRABALHO RURAL** da pessoa cadastrada.

Parágrafo único. A declaração de trata este artigo deverá conter todas as informações constantes nas alíneas do artigo 4° desta lei, além da comprovação do trabalho rural em pelo menos uma das modalidades previstas no artigo 2° da presente norma.

Art. 8°. Para que haja o cadastramento do trabalhador rural de São Jose de Mipibu/RN não será exigido o prévio cadastro no INCRA, bastando a comprovação inequívoca do efetivo exercício rural, em quaisquer modalidades previstas no art. 2° desta Lei.

Art. 9°. Se o trabalhador cadastrado no CTR suspender sua atividade rural, a Secretaria Municipal de Agricultura, responsável pela manutenção do cadastro, deverá registrar a informação e mantê-la em seu banco de dados, devendo tal informação constar na Declaração de Trabalho Rural.

Art. 10. A Administração Pública Municipal deverá divulgar a existência do CRT, principalmente nas áreas rurais deste município, além de criar meios para facilitar o cadastramento dos trabalhadores do campo.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da sua publicação.

Art. 12. O conteúdo da presente Lei não vincula os órgãos de previdência social, nem o INCRA e nem os sindicatos rurais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José de Mipibu/RN, 28 de abril de 2021.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal